

Liberdade de imprensa x Direito à intimidade: uma análise acerca da violação dos direitos da personalidade

Mariana Gabriella Farinha¹

Christovam Castilho Junior²

Resumo

O presente artigo tem como objetivo analisar o conflito entre a liberdade de imprensa e o direito à intimidade no ordenamento jurídico brasileiro, evidenciando a crescente relevância deste tema na atualidade, especialmente diante do ambiente digital. O estudo parte da premissa de que ambos os direitos são fundamentais e possuem previsão constitucional na Constituição Federal de 1988. Contudo, por não serem absolutos, estes direitos podem colidir em contextos específicos. A análise enfoca a necessidade de ponderar cada caso concreto, utilizando a teoria da ponderação como instrumento de harmonização. A pesquisa, de base qualitativa, sustenta que a dignidade da pessoa humana deve prevalecer como fundamento central para a solução dessas colisões. Conclui-se que o uso criterioso da ponderação é essencial para garantir tanto a proteção da intimidade quanto a preservação da liberdade informativa em uma sociedade democrática.

Palavras-chave: Liberdade de Imprensa. Direito à Intimidade. Dignidade da Pessoa Humana. Ponderação de Direitos. Colisão de Direitos Fundamentais.

Abstract

This article aims to analyze the conflict between freedom of the press and the right to privacy within the Brazilian legal framework, highlighting the theme's growing importance in the current context, especially in the digital environment. The study is based on the premise that both rights are fundamental and are supported by the 1988 Federal Constitution. However, as they are not absolute, these rights may collide in specific contexts. The analysis focuses on the need to balance each specific case, using the theory of balancing rights as a harmonization tool. The qualitative research argues that human dignity must prevail as the central foundation for resolving these

¹ Acadêmica do 10º Período do Curso de Direito da Faculdade de Santo Antônio da Platina (FANORPI).

² Advogado, Mestre em Direito, Doutorando em Agronegócio, Conciliador do TJ/PR, Professor do Curso de Direito da Faculdade Estácio de Sá de Ourinhos (FAESO); do Curso de Direito da Faculdade de Santo Antônio da Platina (FANORPI); e dos Cursos de Agronegócio, Jogos Digitais, Ciência de Dados, Segurança da Informação da Faculdade de Tecnologia de Ourinhos (FATEC).

E-mail: castilhojunior.estacio@gmail.com

<http://lattes.cnpq.br/3815097029716383>

collisions. It is concluded that the careful use of balancing is essential to ensure both the protection of privacy and the preservation of informative freedom in a democratic society.

Keywords: Freedom of the Press. Right to Privacy. Human Dignity. Balancing of Rights. Collision of Fundamental Rights.

Introdução

A liberdade de imprensa e o direito à informação são consagrados como alicerces fundamentais do Estado Democrático de Direito. Tais garantias são indispensáveis para a manutenção de uma esfera pública plural, assegurando a livre circulação de ideias e permitindo que a sociedade exerça a fiscalização dos poderes públicos e forme uma opinião crítica e bem-informada. A imprensa, nesse sentido, atua como um verdadeiro "termômetro da democracia", sendo sua plena liberdade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) como um "patrimônio imaterial" da sociedade, com a qual mantém uma "entranhada relação de mútua dependência".

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), em uma reação histórica ao período de censura e repressão, foi descrita por Barroso e Luna (2022) como "verdadeiramente obsessiva" ao tratar do tema. Essa proteção robusta está detalhada em múltiplos dispositivos, como o Artigo 5º, que garante a livre manifestação do pensamento (Inciso IV), a livre expressão da atividade de comunicação independentemente de censura ou licença (Inciso IX), e o acesso à informação (Inciso XIV). De forma categórica, o Artigo 220 da Carta Magna estabelece que "a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição".

Contudo, o presente estudo parte da premissa de que a liberdade de imprensa, apesar de sua relevância, não possui caráter absoluto. O exercício desse direito encontra limites constitucionais claros quando colide com outros direitos fundamentais igualmente tutelados. O problema de pesquisa que norteia este estudo é: até que ponto a liberdade de imprensa pode ser exercida sem infringir os direitos da personalidade e a privacidade dos indivíduos? A própria CF/88 prevê, em seu Artigo

5º, Incisos V e X, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, assegurando o direito de resposta e a indenização por danos materiais ou morais em caso de violação.

Essa tensão exige a aplicação de princípios constitucionais como balizas de harmonização. Destaca-se o princípio da dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III, CF/88), que serve como fundamento e limite ao exercício de outros direitos. A solução para o conflito entre a liberdade de imprensa e o direito à intimidade demanda, portanto, o uso da técnica da ponderação, como sistematizada por Robert Alexy. Embora a doutrina constitucional defenda a liberdade de expressão como uma "liberdade preferencial", ou com primazia *prima facie*, ela pode ceder quando a restrição for necessária, adequada e proporcional à proteção de outros valores essenciais.

A jurisprudência brasileira, notadamente no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 130-DF, consolidou esse entendimento. Ao declarar a não recepção da antiga Lei de Imprensa, o STF rechaçou a censura prévia, mas reforçou que os abusos devem ser analisados *a posteriori*. Assim, os limites da imprensa não se dão pela supressão do direito, mas pela responsabilização civil, penal e administrativa quando sua atuação extrapola o interesse público legítimo e descamba para o sensacionalismo, violando princípios éticos como a veracidade dos fatos e a finalidade da informação. Casos emblemáticos, como o da "Escola Base", demonstram os danos irreparáveis que a exposição midiática irresponsável pode causar, destruindo reputações com base em acusações infundadas.

A necessidade de observar esses limites é tragicamente ilustrada por casos emblemáticos que demonstram os danos irreparáveis decorrentes de práticas midiáticas que extrapolam os limites legais e éticos. O mais paradigmático é o "Caso da Escola Base", ocorrido em São Paulo no ano de 1994. Na ocasião, uma escola particular foi acusada de abuso sexual contra crianças. A imprensa, agindo com sensacionalismo, veiculou os nomes dos acusados, fotos do local e declarações não confirmadas, sem a devida apuração dos fatos. A denúncia, posteriormente

comprovada como infundada, ganhou ampla repercussão. Em decorrência das manchetes, a população enfurecida depredou e saqueou a escola, levando-a à falência. Mesmo após a absolvição pela Justiça, que concluiu que os abusos nunca ocorreram, os proprietários tiveram suas vidas destruídas. Esse episódio demonstra como a exposição precipitada e sensacionalista transforma a liberdade de imprensa em um instrumento de destruição de reputações e de injustiça social, evidenciando a urgência de impor limites éticos e jurídicos claros à atividade jornalística.

Diante do exposto, este artigo tem como objetivo analisar de forma crítica o conflito entre a liberdade de imprensa e o direito à privacidade no ordenamento jurídico brasileiro. Pretende-se evidenciar a importância de ambas as garantias, examinando sua previsão constitucional, os princípios que orientam sua ponderação e os limites indispensáveis para assegurar que o exercício da função informativa da imprensa seja compatível com o respeito aos direitos da personalidade e à dignidade da pessoa humana.

A tutela da intimidade e a dignidade humana como parâmetros da liberdade de imprensa

O debate jurídico contemporâneo é marcado pela tensão entre valores constitucionais que, embora essenciais à democracia, colidem em situações concretas. O direito à intimidade e à proteção da vida privada constitui um pilar essencial da tutela da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro, inserindo-se no rol de direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988 (CF/88). Esta seção analisa a importância da privacidade, sua conexão intrínseca com os direitos da personalidade e a dignidade humana, o momento em que ocorre o conflito com a liberdade de imprensa e, por fim, como a teoria da ponderação de Robert Alexy oferece um método racional para a solução dessa colisão.

Os direitos da personalidade como a honra, a imagem, o nome e a própria privacidade constituem o "núcleo mais sensível da proteção constitucional do

indivíduo". Sua finalidade é resguardar as dimensões existenciais (corpo, psique, etc.), impedindo que o ser humano seja reduzido à "condição de objeto da vontade alheia".

O fundamento último desses direitos é a dignidade da pessoa humana, prevista no Art. 1º inciso III, da CF/88. Os direitos da personalidade possuem atributos essenciais, como a inalienabilidade, a imprescritibilidade e a irrenunciabilidade, que decorrem da função de proteger a integridade moral, psíquica e física do indivíduo.

Conforme aponta Barroso (2004), a dignidade exerce um papel duplo: é simultaneamente fundamento e limite. Ela fundamenta o exercício das liberdades (como a de imprensa), mas também as restringe quando entram em conflito com outras esferas existenciais.

A jurisprudência brasileira reflete essa lógica. Na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 130/DF, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao declarar a inconstitucionalidade da antiga Lei de Imprensa, estabeleceu que os abusos devem ser reprimidos a posteriori, de modo a preservar a dignidade dos atingidos. A decisão destacou:

Direito de resposta e responsabilidades que, mesmo atuando a posteriori, infletem sobre as causas para inibir abusos no desfrute da plenitude de liberdade de imprensa.

Posteriormente, no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento (AgRg no AI) n. 690.841/SP, o STF reafirmou que a liberdade de expressão não possui caráter absoluto, podendo ser limitada diante de ofensas à honra ou à imagem. Em síntese, os direitos da personalidade operam como os "instrumentos normativos de concretização da dignidade", assegurando um "mínimo existencial de respeito".

O embate entre a liberdade de imprensa e o direito à intimidade configura o que Bobbio (1992) denomina "antinomias reais": situações em que valores de igual hierarquia colidem e exigem uma solução interpretativa. Nesses casos, a concepção de direitos absolutos deve ser rejeitada, adotando-se um juízo de ponderação.

A liberdade de imprensa é um fundamento da democracia, garantindo a circulação de informações e o controle público. Contudo, essa prerrogativa não legitima "práticas sensacionalistas ou abusivas que comprometam a honra e a vida

privada". A legitimidade da imprensa se justifica apenas quando direcionada ao atendimento do interesse público e à preservação do pluralismo, não podendo ser distorcida para a "exploração midiática".

Do outro lado, o direito à intimidade assegura um "espaço de reserva indispensável à autodeterminação pessoal". O conflito ocorre exatamente quando a atividade informativa, sob a justificativa do interesse público, avança sobre esse espaço de reserva.

A solução teórica para essa colisão reside na aplicação do princípio da proporcionalidade. Como salienta Moraes (2021), a aplicação desse princípio exige uma fundamentação clara do magistrado, que deve demonstrar por que a medida restritiva escolhida representa a "alternativa menos gravosa" para compatibilizar os direitos.

A jurisprudência da ADPF 130/DF é paradigmática nesse ponto: o STF reconheceu a "primazia prima facie" (à primeira vista) da liberdade de imprensa, mas ressaltou sua limitação diante de violações graves à dignidade. Como sintetiza Brito (2010), o Tribunal "substituiu a censura prévia por responsabilidade civil a posteriori". A divulgação de informações privadas, portanto, deve ser condicionada "ao efeito interesse público, à veracidade mínima e à relevância social".

A teoria da ponderação de Robert Alexy e a metodologia do sopesamento

A colisão entre princípios constitucionais, como o conflito fundamental entre a liberdade de imprensa e o direito à intimidade, exige uma estrutura metodológica racional para sua solução no caso concreto. Para estruturar essa solução, a Teoria da Ponderação, desenvolvida pelo jurista alemão Robert Alexy, tornou-se uma ferramenta hermenêutica central.

A premissa fundamental de Alexy (2008) é a distinção entre regras e princípios. Enquanto regras são aplicadas no modo "tudo ou nada" (se uma regra é válida, deve ser cumprida exatamente como prescreve), os princípios são definidos como "mandados de otimização". Esta é a chave de toda a teoria. Nas palavras do autor:

Os princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. (Alexy, 2008, p.)

Como mandados de otimização, os princípios podem e irão colidir. É inevitável que, em um caso concreto, a realização máxima de um, como a liberdade de imprensa, implique a restrição do outro, como a intimidade. A ponderação é o método racional para solucionar essa colisão, permitindo que os direitos coexistam sem que um anule o outro.

Conforme a "lei da colisão" de Alexy (2008), quando um princípio prevalece, "isso não significa que o segundo deixe de valer, mas apenas que, sob determinadas condições, o primeiro tem precedência". Esse processo não é arbitrário; ele se insere como a terceira e decisiva etapa de um teste de proporcionalidade estruturado em três fases interdependentes:

Adequação: Esta é a primeira verificação. A medida que restringe um princípio (ex: limitar a publicação de uma foto íntima) é apta ou adequada para promover o outro princípio (proteger a intimidade)? Se a medida for ineficaz para proteger a intimidade, ela falha neste primeiro teste e é considerada desproporcional.

Necessidade: Se a medida for adequada, passa-se à segunda verificação. Existe alguma outra medida alternativa que promova o princípio da intimidade com a mesma intensidade, mas que restrinja o princípio da liberdade de imprensa em menor grau? Se houver um meio menos gravoso e igualmente eficaz, a medida original é desnecessária e, portanto, desproporcional.

Proporcionalidade em Sentido Estrito: Se a medida for adequada e necessária (ou seja, não há alternativa menos restritiva), chegamos ao núcleo da ponderação: o sopesamento.

O sopesamento e a fórmula de peso

É nesta última fase que se coloca em prática a "Lei da Ponderação" de Alexy, que pode ser formulada da seguinte maneira: "Quanto maior for o grau de não

satisfação ou de prejuízo a um princípio, tanto maior deverá ser a importância da satisfação do outro".

Esta etapa é operacionalizada pela "Fórmula do Peso", um instrumento lógico que busca "estruturar a argumentação de maneira que o resultado da ponderação se torne controlável e verificável". O sopesamento, portanto, é um processo argumentativo explícito que envolve os seguintes passos:

Atribuição de Pesos Abstratos: O julgador primeiro considera o peso *prima facie* (abstrato) dos princípios em jogo.

Análise da Interferência Concreta: O julgador deve, então, analisar a intensidade da interferência no princípio que será restringido. A restrição é leve (ex: anonimizar uma vítima), média (ex: proibir uma foto específica) ou grave (ex: censurar uma reportagem inteira)?

Análise da Importância da Concretização: Em seguida, analisa-se a importância de concretizar o princípio oposto no caso concreto. A proteção da intimidade é leve (ex: um fato corriqueiro), média (ex: a divulgação de um endereço) ou grave (ex: a exposição de dados médicos)?

A decisão racional ocorre na correlação desses fatores. Se a interferência na liberdade de imprensa for grave, ela só se justifica se a importância de proteger a intimidade no caso concreto for igualmente grave ou superior.

A principal crítica à teoria de Alexy é que a atribuição de pesos ainda seria subjetiva. No entanto, a própria teoria exige que a decisão seja ancorada na "racionalidade procedimental" e em argumentos que possam ser "controlados intersubjetivamente". O método não elimina a liberdade do juiz, mas o obriga a fundamentar por que atribuiu determinado peso à interferência e à importância da concretização.

Como defende Barroso (2020), a ponderação funciona como uma "gramática comum" que oferece "critérios públicos para restrição de direitos", evitando o decisionismo judicial.

No Brasil, a aplicação dessa teoria foi evidente na ADPF 130. Como resume De Oliveira (2024), o STF "realizou a ponderação entre blocos de bens de

personalidade", concluindo pela "precedência condicionada" da liberdade de imprensa, "mas sem afastar totalmente a proteção dos direitos da personalidade".

A ponderação, portanto, representa uma contribuição decisiva para a hermenêutica constitucional, reduzindo a margem de arbitrariedade e assegurando a coexistência harmônica dos direitos fundamentais em uma democracia pluralista.

Considerações finais

A presente pesquisa teve como objetivo central analisar o conflito entre a liberdade de imprensa e o direito à intimidade, partindo da premissa de que ambos são direitos fundamentais indispensáveis ao Estado Democrático de Direito.

Verificou-se que a liberdade de imprensa não é um direito absoluto. Embora essencial para a fiscalização do poder e a manutenção de uma esfera pública plural, ela encontra limites claros quando seu exercício viola os direitos da personalidade, como a honra, a imagem e a vida privada. Da mesma forma, a proteção à intimidade configura um núcleo essencial para o livre desenvolvimento da personalidade.

A análise da jurisprudência brasileira, em especial dos tribunais superiores, consolidou o entendimento de que a solução para essa colisão é a aplicação da teoria da ponderação. Esse modelo rejeita mecanismos de censura prévia e privilegia a responsabilização civil e penal *a posteriori*, utilizando a dignidade da pessoa humana como critério central para o equilíbrio entre os direitos em conflito.

Conclui-se, portanto, que a liberdade de imprensa e o direito à intimidade não são antagônicos, mas valores constitucionais complementares. A harmonização de ambos é condição indispensável para uma democracia plural, participativa e inclusiva.

Referências

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

AZEVEDO, Bernardo Montalvão Varjão. **O método fenomenológico proposto por Edmund Husserl e o caso Escola Base**. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia, Salvador, n. 17, p. 57–74, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. **Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade**. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 235, p. 19, jan. /Mar. 2004.

BARROSO, Luna van Brussel. **Liberdade de expressão e democracia na era digital**. [S.l.]: [s.n.], [s.d.].

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 11. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 690.841-SP**. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília: DJe, 5 ago. 2011. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/>. Acesso em: 25 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130-DF**. Relator: Ministro Carlos Ayres Britto. Brasília: DJe, 1º jul. 2009. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/>. Acesso em: 25 out. 2025.

DE OLIVEIRA, Silvia Helena. **A fundamentação das decisões jurídicas segundo Robert Alexy – e a utilização da ponderação pelo STF na ADPF 130**. Revista Sociedade Científica, v.7, n.1, p.404-419, 2024.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 39. ed. São Paulo: Atlas, 2022.